



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 e art. 8º da Resolução MPC/ES nº. 001/2011, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de **ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**, servidor público do Município de Serra, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula funcional n.º 1102, atualmente cedido ao Ministério do Trabalho e Emprego, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

I.1 - DA CESSÃO DO SERVIDOR

O Município da Serra celebrou o convênio n.º 049/2013 – SEAD – com o Ministério do Trabalho e Emprego na data de 25 de janeiro de 2013 (convênio anexo), cujo objeto é a “cessão por parte do **MUNICÍPIO DE SERRA** do servidor **ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**, ocupante do cargo de Médico, para atuar junto ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**”.

Depreende-se do convênio, na cláusula terceira, que “Cumpra ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** arcar com o ressarcimento dos vencimentos do servidor cedido, bem como dos respectivos encargos trabalhistas”.

Entretanto, noticiou-se nos meios de comunicação que, a par do convênio de cessão, o cedido ainda não teria sido sequer nomeado em algum cargo no órgão federal, contudo, percebeu seus vencimentos no valor mensal de R\$ 5.222,19 (cinco mil e duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) sem nenhuma contraprestação.

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas requisitou informações ao Excelentíssimo Prefeito Municipal da Serra por meio do ofício n.º 0141/2013/MPC/GAB/LHAS, tendo o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos respondido nos seguintes termos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

1 – informar (i) o(s) cargo(s) ocupado(s), (ii) lotação, e, (iii) horário(s) de expediente;

Resposta: Cargo de médico; ocupação de médico psiquiatra; lotação Secretaria Municipal de Saúde e horário de expediente 24 (vinte e quatro) horas semanais.

2 – informar e encaminhar os documentos referentes à (iv) frequência e (v) a(s) folha(s) de pagamento(s), todos relativos ao ano de 2013;

Resposta: Considerando que o servidor se encontra cedido ao Ministério do Trabalho e Emprego, informamos que, até a presente data, o referido órgão não encaminhou a esta PMS a frequência do servidor.

3 - informar (vi) o(s) nome(s) do(s) chefe(s) imediato(s) do servidor e de (vii) no mínimo 03 (três) servidores que atuam no mesmo local de trabalho;

Resposta: Sem a respectiva informação considerando que o servidor é cedido ao Ministério do Trabalho e Emprego

4 – informar, se houver, instrumento de convênio de cessão do servidor, bem como a partir de quando começou a vigorar o ato; e,

Resposta: Convênio nº 049/2013 em anexo

5 – caso o item 4 seja positivo e os seus vencimentos sejam pagos pelo ente municipal, encaminhar os documentos que comprovem que referidos pagamentos estão sendo ressarcidos ao município.

Na espécie, no tocante ao item 5, a despeito de o mesmo ainda não ter sido nomeado, **como de fato não o fora, tendo em vista o Diário Oficial da União datado de 12.06.2013**, no qual nesta data o cedido foi, **efetivamente nomeado** (doc. anexo), informou que nenhum valor foi ressarcido aos cofres do município, ou seja, de forma tranquila, o cedido **ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL** percebeu seus vencimentos sem um único dia de trabalho, confessando, assim, o Secretário:

“Os vencimentos do servidor foram efetuados, e o ressarcimento fora solicitado ao MTE através dos Ofícios nº 108/13; 109/13; 110/13 e 111/13 (cópias anexas), porém não concretizado, ainda, até a presente data”.

Ora, é crível que, cedido na data de 25 de janeiro de 2013 e sendo nomeado na data de **12 de junho de 2013**, conforme Diário Oficial da União, não há como ser juntado nenhum atestado de frequência do servidor. A realidade é que o servidor ficou aproximadamente 04 (quatro) meses percebendo seus vencimentos sem qualquer suporte legal.

I.2 – DO DANO

Sob esta ótica, verifica-se que os cofres do Município da Serra foi desfalcado na medida em que efetua o pagamento a servidor sem a devida contrapartida laboral, nem tampouco, **principalmente**, foi o erário ressarcido.

Nesse sentido, constatado o dano, como de fato se constata, impõe-se reconhecer, de forma cristalina, o prejuízo causado ao erário em função de ato inconsistente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Dessa forma, a obrigação de reparar os danos em decorrência da inexecução do convênio, além de decorrer de regra básica do direito civil, é, indiscutivelmente, norma de direito administrativo, regime jurídico cogente, ao qual se submetera o servidor, em não prestar serviços e ser abonado com vencimentos integrais.

Se o convênio foi celebrado na data de 25 de janeiro de 2013 e o mesmo foi nomeado no cargo de Secretário de Políticas Públicas de Emprego, no Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 12.06.2013, conforme Diário Oficial da União, tem-se o valor a ser ressarcido por serviços não prestados o total de **R\$ 16.841,91**, conforme tabela abaixo:

MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 1.044,40
FEVEREIRO	R\$ 5.222,19
MARÇO	R\$ 5.222,19
ABRIL	R\$ 5.353,13
TOTAL	R\$ 16.841,91

Calha timbrar que o próprio município suspendeu os pagamentos efetuados ao servidor cedido no mês de maio, em vista de não ter sido ressarcido os cofres do Município da Serra, o que será difícil de ocorrer, vez que o servidor só foi nomeado na data de **12 de junho de 2013**.

Assim, o representado **ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL** percebeu seus vencimentos sem a devida contraprestação.

Ora, o servidor ficou por aproximados 04 (quatro) meses sem prestar qualquer serviço tanto à Prefeitura Municipal da Serra quanto no Ministério do Trabalho e Emprego, recebendo, contudo, seus vencimentos.

A conduta do responsável inclina-se a conspurcar a boa fé, pois, verificando o impasse, deveria ter informado imediatamente o município cedente com o fito de retornar a sua ocupação habitual até efetiva nomeação, suspendendo, assim, a execução do convênio. É o que se espera, em alusão aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Deve, assim, o representado, ressarcir ao Município cedente pelo pagamento das despesas que este efetuou, em vista de não ter sido nomeado para qualquer cargo na administração federal nem tampouco prestado qualquer serviço durante o interregno de 25.01.2013 a 12.06.2013, ao que se, de fato, o representado tomou posse no cargo no órgão federal.

Valioso ressaltar que os elementos de informação que servem de suporte para o recebimento da representação foram obtidos em investigação conduzida pelo Ministério Público de Contas, e que, acaso venham surgir, por outras provas e documentos, elementos aptos e idôneos a responsabilização solidária de outros gestores, serão os mesmos incluídos em momento ulterior.



III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma dos artigos 91 e 201, inciso III, da Resolução TC n.º 182/02;

2 – nos termos do art. 56, III, da LC n.º 621/2012, e na forma do art. 157, em especial o inciso II e § 4º da Resolução TC n.º 261/2013¹, em havendo débito, a citação de **ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL (i) para recolher a importância devida, no qual saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, ou (ii) apresentar alegações de defesa;**

3 – caso não tenha sido recolhido o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, **NO MÉRITO**, seja provida a presente representação para **imputar o débito de R\$ 16.841,91**, ante o desfalque aos cofres do Município da Serra, bem como aplicação de multa;

4 – seja intimado o *Parquet*, através da entrega dos autos com vista, nos termos dos arts. 41, IV, da Lei n.º 8.625/93 e 85, III, da Lei Complementar n.º 95/97 c/c art. 2º da Lei Complementar n.º 451/08, de todas as decisões adotadas nestes autos, inclusive após a manifestação conclusiva do corpo técnico, consoante arts. 309, 310 e 312 da Resolução TC 261/2013; e,

5 – fica ressalvado o direito deste Ministério Público de Contas em caso do não cumprimento da decisão a possibilidade de responsabilização solidária de outros gestores incumbidos do controle de ponto e pagamento do representado, que serão identificados em momento oportuno no decorrer do procedimento.

Termos em que pede deferimento.

Vitória, 29 de julho de 2013.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

¹ **Art. 157.** Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.